



## **PROJETO DE LEI N° 7.669, de 2010**

Altera a redação do art. 11 da Lei N° 11.482, de 31 de maio de 2007, prorrogando por 10 (dez) anos isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

**AUTORA:** Deputada Sandra Rosado

**RELATOR:** Deputado José Humberto

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.669, de 2010, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, propõe a prorrogação da isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, com vigência até 8 de janeiro de 2012.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Comissão de Viação e Transportes - CVT, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Geraldo Simões, contra o voto do nobre Deputado Hugo Leal.

Desarquivado na legislatura passada, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito.

Na CFT foi apresentada uma emenda, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que acrescenta art. 3º ao projeto de lei, estabelecendo que serão acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 38, da Lei nº 18.893, de 13 de julho de 2004, em que se previa a destinação, até 31 de dezembro de 2011, de recursos do Fundo da Marinha Mercante às empresas brasileiras de navegação.

É o relatório.



## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), em seus arts. 94 e 95, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Em que pese a nobre intenção da sua autora, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a medida propõe nova isenção de contribuição econômica federal, como prorrogação da isenção vigente, acarretando potencial impacto negativo sobre sua arrecadação, que a legislação financeira e orçamentária supramencionada impõe seja estimado e compensado, providências não tomadas pela proposição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Com relação à emenda apresentada nesta Comissão, observa-se que a intenção de sua autora é a de prorrogar por mais dez anos a vigência da regra contida no art. 38, da Lei nº 10.893, de 2004. De acordo com o mencionado dispositivo, cabia ao Fundo da Marinha Mercante destinar às empresas brasileiras de navegação, até 31 de dezembro de 2011, mediante crédito em conta vinculada, setenta e cinco por cento do AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregues a partir de 26 de março de 2004.

Consequentemente, a iniciativa acarreta renúncia de receita, sem que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela LRF e pela LDO vigente.

Destarte, consideramos o Projeto e a emenda apresentada na CFT inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da supra referida Norma Interna - CFT.

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.669, de 2010, e DA EMENDA N° 1 APRESENTADA À CFT, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado José Humberto  
Relator**